



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 876110/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, REGINA MAZURECHEN
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3027/24 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Aplicação do Prejulgado 31.
Decadência. Registro tácito. Pela extinção do feito.

1 RELATÓRIO

Trata-se o presente de ATO DE INATIVAÇÃO originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, referente à Servidora REGINA MAZURECHEN, ocupante do cargo de Professora Municipal.

A inativação foi concedida por meio do Decreto n. 369/2018 (peça 03), publicado em 12/12/2018 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná e protocolado para apreciação deste Tribunal de Contas na data de 19/12/2018.

Na Instrução n. 3800/2023, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** (peça 46) opinou pela negativa de registro do ato de inativação, tendo em vista que, em consulta ao SIAP-Folha de pagamento, foi observado uma possível irregularidade no valor dos proventos pagos à servidora, ao que parece, o Fundo Previdenciário de União da Vitória efetuou o pagamento dos proventos acima do valor concedido, conforme informações obtidas das folhas de pagamentos dos meses 01/2019 a 03/2019.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 738/23-7PC, da lavra da Procuradora JULIANA STERNADT REINER (peça 50), coadunou com a análise da unidade técnica.

No Acórdão n. 3892/23-S1C (peça 48) foi determinada a conversão do julgamento em diligência, possibilitando assim que o Município de União da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Vitória promove-se nova manifestação em relação aos apontamentos realizados pela CAGE.

O Município de União da Vitória apresentou novo relatório circunstanciado (peça 53).

Todavia, em que pese a Entidade previdenciária ter se manifestado, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução n. 2576/24 observa que o Ato de Inativação foi protocolado em 19 de dezembro de 2018 (peça 1), e, até o momento, já se passaram mais de 05 (cinco) anos sem que tenha havido decisão desta Casa.

Segundo a CGM, embora a análise técnica e o parecer ministerial conclusivo tenham sido emitidos a tempo, dentro do lapso temporal ainda não abrangido pela decadência, o teor do Acórdão 3392/23, ao determinar a conversão do feito em diligência, implicou no transcurso do prazo decadencial e na consequente necessidade de extinguir o feito.

Pelo exposto, ambas as unidades técnicas opinam pelo reconhecimento do registro tácito do ato de inativação, conforme o Prejulgado n. 31, que regulamentou o Tema de Repercussão Geral n. 445 do STF, em razão da ocorrência da decadência do direito de concluir pela negativa de registro.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal no Tema 445 firmou a seguinte tese: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

Diante disso, com a finalidade de uniformizar a aplicação do referido tema nesta Corte de Contas, foi elaborado o Prejulgado n. 31, que reconheceu que todos os atos de pessoal sujeitos a registro - admissão de pessoal, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão – sejam de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

concessão inicial ou não (complementar), sujeitam-se ao prazo decadencial, contado a partir da protocolização do expediente neste Tribunal.

No presente caso, constata-se que o requerimento de análise técnica da aposentadoria por idade da servidora REGINA MAZURECHEN, foi protocolado para apreciação deste Tribunal de Contas na data de 19/12/18.

Assim, verifico que transcorreu mais de 05 (cinco) anos para este Tribunal de Contas realizar o julgamento da legalidade da aposentadoria concedida, razão pela qual reconheço que, no presente caso, operou-se a decadência, nos termos do entendimento consolidado no Tema 445 do STF e no Prejulgado 31 desta Corte de Contas.

Pelo exposto, entendo pelo registro tácito do ato de aposentadoria por idade da servidora REGINA MAZURECHEN, pertencente ao quadro de servidores do Município de União da Vitória, consubstanciado no Decreto n. 369 de 12/12/2018, publicado no diário oficial dos Municípios em 14/12/18.

3 VOTO

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pelo registro tácito do ato inicial de concessão do benefício, nos termos do Prejulgado n. 31¹ desta Corte.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos a:

CEMEX, para as devidas providências;

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar n. 113/2005 e do Regimento Interno.

¹ PREJULGADO Nº 31. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III – O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (Acórdão 902/23 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Publicado em 26 de abril de 2023 – Sessão Ordinária n. 12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro tácito** do ato inicial de concessão do benefício, nos termos do Prejulgado nº 31² desta Corte;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à CEMEX, para as devidas providências e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

² PREJULGADO Nº 31. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III – O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (Acórdão 902/23 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Publicado em 26 de abril de 2023 – Sessão Ordinária n. 12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente